SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099088 - MT (2026/0198482-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALAN RENNAN SOUSA CAMPOS
ADVOGADOS	:	MANASSÉS DA SILVA SANTOS - MT027437O
		EUDIOMAR BARBOSA DOS SANTOS - MT027680O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. TEMA REPETITIVO N. 1.121 DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. O acórdão impugnado apresenta fundamentação idônea e demonstra a existência de conjunto probatório suficiente para a manutenção da condenação, inexistindo constrangimento ilegal manifesto.

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da autoria, materialidade e suficiência das provas exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Em crimes contra a dignidade sexual praticados contra vulnerável, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando firme, coerente e corroborada por outros elementos dos autos.

5. A desclassificação para o crime de importunação sexual é inviável quando comprovada a prática de ato libidinoso contra menor de 14 anos com dolo de

Documento eletrônico VDA59489081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:07
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 290ae7fb-79a0-4799-97dc-6cc7f296b99e

satisfazer a lascívia, devido à presunção absoluta de violência, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.121 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:07
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 290ae7fb-79a0-4799-97dc-6cc7f296b99e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099088 - MT (2026/0198482-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALAN RENNAN SOUSA CAMPOS
ADVOGADOS	:	MANASSÉS DA SILVA SANTOS - MT027437O
		EUDIOMAR BARBOSA DOS SANTOS - MT027680O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. TEMA REPETITIVO N. 1.121 DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. O acórdão impugnado apresenta fundamentação idônea e demonstra a existência de conjunto probatório suficiente para a manutenção da condenação, inexistindo constrangimento ilegal manifesto.

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da autoria, materialidade e suficiência das provas exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Em crimes contra a dignidade sexual praticados contra vulnerável, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando firme, coerente e corroborada por outros elementos dos autos.

5. A desclassificação para o crime de importunação sexual é inviável quando comprovada a prática de ato libidinoso contra menor de 14 anos com dolo de

Documento eletrônico VDA59183698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:08
Código de Controle do Documento: 833b0902-fb89-47e5-b9b1-dea57097bba0

satisfazer a lascívia, devido à presunção absoluta de violência, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.121 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN RENNAN SOUSA CAMPOS contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com base na inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio, na ausência de flagrante ilegalidade, na impossibilidade de revolvimento probatório e na tese firmada no Tema n. 1.121 do STJ quanto à inviabilidade de desclassificação do delito para importunação sexual.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a condenação se sustenta apenas na palavra da vítima e em testemunhos de "ouvir dizer", sem confirmação externa, afirmando que não houve testemunha presencial dos fatos e que os relatos familiares são subjetivos e circulares.

Argumenta que o contexto doméstico descrito — casa com grande circulação de pessoas, quarto sem porta e rotina de trabalho extensa do acusado — reduziria a plausibilidade de múltiplos episódios sem percepção por terceiros, o que reforçaria a insuficiência do conjunto probatório.

Defende que os relatos da vítima carecem de detalhes objetivos de tempo, frequência e circunstâncias, havendo lacunas e contradições internas que impedem a formação de certeza sobre a autoria, impondo a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Expõe que o laudo pericial de conjunção carnal apresentou resultado negativo e que, à luz do art. 158 do CPP, a ausência de vestígios enfraquece a materialidade e a autoria no caso concreto, sustentando a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Alega que a ilegalidade é verificável no próprio acórdão recorrido, sem necessidade de revolver provas, pois haveria ausência de lastro mínimo e uso de elementos contraditórios para manter a condenação, razão pela qual seria possível a concessão da ordem de ofício.

Argumenta, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para o crime de importunação sexual, alinhando precedentes que, no seu entender, afastariam a tipificação pelo art. 217-A do CP nas circunstâncias narradas.

Documento eletrônico VDA59183698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:08
Código de Controle do Documento: 833b0902-fb89-47e5-b9b1-dea57097bba0

Expõe, por fim, que a fração máxima aplicada na continuidade delitiva carece de fundamentação idônea, o que configuraria ilegalidade sanável em *habeas corpus*, e reitera a necessidade de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão e resguardar a liberdade até o julgamento colegiado.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

Da leitura do acórdão impugnado extrai-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 30-33):

> A defesa postula a absolvição do réu por insuficiência probatória, alegando fragilidade das provas colhidas e ausência de evidências físicas que comprovem a prática dos atos libidinosos.
> Contudo, após minuciosa análise do conjunto probatório, constato que a materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável estão devidamente comprovadas nos autos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Documento eletrônico VDA59183698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:08
Código de Controle do Documento: 833b0902-fb89-47e5-b9b1-dea57097bba0

A materialidade delitiva está positivada pelo Boletim de Ocorrência (id. 85759785, pgs. 4/6), pelo Relatório de Escuta Especializada elaborado pela Equipe Psicossocial da Delegacia Especializada da Mulher, Criança e Idoso de Várzea Grande (id. 85759785, pgs. 13/16) e pela prova testemunhal colhida nas fases inquisitiva e judicial.

Quanto à autoria, a prova é robusta e não deixa margem para dúvidas. A vítima, ouvida em juízo quando já contava com 18 anos de idade, relatou detalhadamente como se davam os abusos, afirmando que o réu Alan Rennan pedia para que ela o beijasse e fizesse coisas que ela não queria, além de apalpá-la nas partes íntimas e na boca, chegando a penetrá-la várias vezes.

Importante destacar que, em crimes de natureza sexual, especialmente aqueles praticados contra crianças, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, consolidado no Enunciado n. 10 das Turmas de Câmaras Criminais Reunidas do TJMT, que dispõe: "Cuidando-se de crime contra a dignidade sexual, a palavra firme e coerente da vítima assume especial relevo no contexto probatório, uma vez que delitos dessa natureza são comumente praticados às ocultas."

No caso em análise, a palavra da vítima se mostra firme, coerente e harmônica com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Além disso, não há nos autos qualquer indício de que a vítima tivesse motivos para falsamente incriminar o réu, tendo ela própria afirmado em juízo que não tinha razões para inventar tais acusações.

Corroborando a palavra da vítima, temos o depoimento de sua genitora, Regiane Patrícia de Arruda e Souza, que relatou em juízo a mudança de comportamento da filha após os abusos, tornando-se uma criança mais quieta, depressiva e chegando a praticar automutilação. Relatou ainda que a filha ficava muito na casa dos réus e que, quando questionada sobre os fatos, a menor revelou ter sido abusada sexualmente pelo tio Eclezio e pelo primo Alan.

O pai da vítima, Valdeir Carlos Pinto, também ouvido em juízo, afirmou que a filha não tem histórico de inventar mentiras e que, como pai, acredita nela. Confirmou que, à época dos fatos, a filha ficava aos cuidados da sobrinha Kacilene, que morava nos fundos da casa.

Quanto à alegação defensiva de ausência de vestígios físicos dos abusos, cumpre esclarecer que, conforme o Laudo Pericial n. 1.1.02.2021.024580-01 (id. 85759786, pgs. 22/24), a vítima apresenta hímen do tipo complacente, que pode permitir a conjunção carnal sem se romper. Ademais, é pacífico o entendimento de que a ausência de vestígios físicos não afasta a materialidade do crime de estupro de vulnerável, especialmente considerando o lapso temporal entre os fatos (ocorridos em 2013) e a realização do exame pericial (em 2021).

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que "a ausência de constatação de vestígios da violência sexual no exame pericial não se mostra suficiente para afastar a materialidade delitiva, notadamente ao se considerar que o

Documento eletrônico VDA59183698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:08
Código de Controle do Documento: 833b0902-fb89-47e5-b9b1-dea57097bba0

> estupro também se consuma com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, os quais nem sempre deixam vestígios."
> [...]
> Portanto, diante do robusto conjunto probatório, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, devendo ser mantida a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva.
> Subsidiariamente, a defesa requer a desclassificação da conduta para o crime de importunação sexual, previsto no artigo 215-A do Código Penal.
> Tal pleito, contudo, não merece acolhimento.
> O crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal, consiste em "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos". Trata-se de tipo penal que visa proteger a dignidade sexual de pessoas que, em razão da idade, são consideradas vulneráveis pelo ordenamento jurídico, presumindo-se de forma absoluta a violência.
> Por outro lado, o crime de importunação sexual, previsto no artigo 215-A do Código Penal, consiste em *"praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro"*. Nota-se que o tipo penal traz em seu preceito secundário a expressão *"se o ato não constituir crime mais grave"*, evidenciando sua natureza subsidiária.
> No caso em análise, restou comprovado que o réu praticou atos libidinosos e conjunção carnal com a vítima quando esta tinha apenas 7 anos de idade, conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal do estupro de vulnerável.
> Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese de que *"presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)."*
> Portanto, incabível a desclassificação pretendida pela defesa, devendo ser mantida a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável.

Na espécie, pelo trecho do julgado acima transcrito, a instância de origem concluiu pela existência de elementos concretos para a manutenção da condenação do paciente. Para concluir em sentido diverso, acolhendo a tese absolutória, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando prestada em Juízo e corroborada por outros elementos probatórios. No caso, o relato da vítima foi confirmado pelo testemunho da sua

Documento eletrônico VDA59183698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:08
Código de Controle do Documento: 833b0902-fb89-47e5-b9b1-dea57097bba0

genitora, dentre outros, o que reforçou a consistência das alegações apresentadas.

Nesse sentido (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADAS OMISSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 41, 157, 158, 196, 200, 210, 386, 619 E 620 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROVA ILÍCITA. CONFISSÃO RETRATADA. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESES REJEITADAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não há omissão quando a decisão agravada enfrentou adequadamente as questões suscitadas, ainda que de forma implícita na análise geral do recurso especial.
> 2. A alegação de inépcia da denúncia fica superada pela prolação de sentença condenatória, que realiza cognição exauriente sobre os elementos típicos.
> 3. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito.
> 4. O julgador pode indeferir, de forma fundamentada, providências que considere protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.
> **5. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probatório quando corroborada por outros elementos de prova.**
> 6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre suficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.007.515/AC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPUTAÇÃO DE IMPUTAÇÃO SEXUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado para obter absolvição ou o reconhecimento de nulidade absoluta das declarações da vítima prestadas em juízo, na presença da genitora.
> 2. O agravante foi condenado a 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, nos termos dos arts. 213, § 1º, e 215-A, do Código Penal, além do art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/41, com trânsito em julgado em 8/8/2023. A revisão criminal ajuizada na origem foi indeferida.

Documento eletrônico VDA59183698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:08
Código de Controle do Documento: 833b0902-fb89-47e5-b9b1-dea57097bba0

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão:
(i) verificar se houve nulidade absoluta no depoimento da vítima em razão da presença de sua genitora durante a oitiva judicial;
(ii) aferir se a condenação se sustenta diante da alegada fragilidade probatória, especialmente pelo decurso de tempo entre o fato e a denúncia, e pela suposta ausência de provas além da palavra da vítima.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A alegação de nulidade das declarações da vítima mostra-se preclusa, por não ter sido arguida oportunamente durante o processo originário, sendo suscitada apenas na petição inicial da revisão criminal. A jurisprudência do STJ estabelece que mesmo nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão temporal, em nome da segurança jurídica.
5. É incabível reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*, tampouco em revisão criminal fundada exclusivamente na revaloração de provas já analisadas de forma exaustiva pelas instâncias ordinárias, especialmente quando a condenação foi mantida por unanimidade, em sede recursal.
6. A palavra da vítima, quando prestada de forma harmônica e submetida ao contraditório, possui especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, sendo insuficiente, por si só, a existência de contradições periféricas ou o decurso temporal entre o fato e o registro da ocorrência para justificar a absolvição.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
Nulidades absolutas devem ser alegadas em momento oportuno, sob pena de preclusão, inclusive em sede de revisão criminal.
O *habeas corpus* não se presta à reapreciação do conjunto probatório examinado pelas instâncias ordinárias.
Em crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial valor probante quando prestada em juízo e corroborada por outros elementos dos autos.
(AgRg no HC n. 1.001.923/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado do TJRS –, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão fundada na negativa de materialidade e autoria, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "[o] *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere

Documento eletrônico VDA59183698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:08
Código de Controle do Documento: 833b0902-fb89-47e5-b9b1-dea57097bba0

e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Por fim, é importante destacar, pela sua pertinência, a tese fixada no julgamento do Tema repetitivo n. 1.121 (DJe de 1º/7/2022), segundo a qual:

> Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

Não há, pois, que se cogitar de flagrante ilegalidade no caso em apreço apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Assim, não havendo nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prejudicada a petição de fls. 628-650.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59183698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:08
Código de Controle do Documento: 833b0902-fb89-47e5-b9b1-dea57097bba0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.088 / MT

Número Registro: 2026/0198482-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10173831920228110002

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MANASSES DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	: MANASSÉS DA SILVA SANTOS - MT027437O
	EUDIOMAR BARBOSA DOS SANTOS - MT027680O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ALAN RENNAN SOUSA CAMPOS
CORRÉU	: ECLEZIO SILVA GALVAO
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALAN RENNAN SOUSA CAMPOS
ADVOGADOS	: MANASSÉS DA SILVA SANTOS - MT027437O
	EUDIOMAR BARBOSA DOS SANTOS - MT027680O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59454063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:01
Código de Controle do Documento: 0ccab649-e015-4535-ba55-2c9ef3e57605

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:01
Código de Controle do Documento: 0ccab649-e015-4535-ba55-2c9ef3e57605